

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRC Nº 2020/022452

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) AUMENTADA AO DOBRO, TOTALIZANDO R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS). FATO 2 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, AUMENTADA AO DOBRO TOTALIZANDO 12 (DOZE) MESES E A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA. O RESUMO DO VOTO DETERMINA A MULTA DISCIPLINAR NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES E APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA, “C”, “E” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.553/18 (FLS. 99 A 104).1. APÓS SER ENVIADO VÁRIAS NOTIFICAÇÕES PARA CIÊNCIA DO PROFISSIONAL (FLS. 62 A 68, 72 A 75, 79 A 98), INCLUSIVE COM DILIGÊNCIAS, PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO, POIS MUITAS VEZES, SEGUNDO, CONSTA NOS AUTOS, OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA ALEGARAM QUE ELE SE ENCONTRAVA FORA DO PAÍS. É IMPORTANTE OBSERVAR QUE A “PROCURA AO PROFISSIONAL”, PARA SUA DEFESA, OCORREU NO PERÍODO DE 20/09/2019 A 15/10/2021.2. FOI ENVIADO UM NOVO OFÍCIO, MAS O MESMO, NOVAMENTE NÃO SE PRONUNCIOU, CONFORME CERTIDÃO DE REVELIA, VINDO A APRESENTAR SUA DEFESA, POSTERIORMENTE, DE FORMA INTEMPESTIVA.3. A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NÃO SENDO COMPROVADA A INCAPACIDADE TÉCNICA, NÃO CABE A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.4. QUANTO À POSSIBILIDADE DE APENAMENTO DISCIPLINAR PARA O TIPO DE INFRAÇÃO RECORRIDA, QUAL SEJA, “DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, OBRIGATÓRIOS OU ACESSÓRIOS, PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO” TEMOS A PREVISÃO NA ALÍNEA “C” DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI 9.295/1946, MAS QUE PELOS MOTIVOS JÁ DELINEADOS, NÃO FOI PREVISTO NO AUTO DE INFRAÇÃO, **RAZÃO PELA QUAL, DEVA SER**

EXCLUÍDO DO FEITO, PARA REMANESCER A PENALIDADE DE NATUREZA ÉTICA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO **RECURSO DE OFÍCIO** E NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, POIS, DA ANÁLISE DOS FATOS, OS TERMOS DO RECURSO E DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE RESTOU PROVADO OS FATOS APRESENTADOS, CONTUDO NÃO HÁ COMO SE MANTER A PENA DISCIPLINAR APLICADA AO FATO 2, RESTANDO A SEGUINTE DECISÃO: FATO 1 – APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA BÁSICA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) AUMENTADA AO DOBRO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA; FATO 2- EXCLUSÃO DA PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20, QUE REVOGOU A RES. CFC 1.309/10, DEVERÁ SER APLICADA A PENALIDADE DISCIPLINAR DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS)**, BEM COMO A PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA** UNIFICADA PARA AS DUAS INFRAÇÕES. AS PENALIDADES ESTÃO PREVISTAS NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C”, “E” E “G” DO DL 9.295/46, C/C/ O ITEM 20, ALÍNEA “C” DO CEPC (NBC PG 01), COM OS ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020, QUE REVOGOU A RES. CFC 1.309/10, E COM A RES. CFC 1.553/18. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.